CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

GABINETE DO VEREADOR: JAIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA MOREIRA

ALEXANDRE DO BETUEL (XANDÃO)

PROJETO DE LEI Nº 12 /2016

Dispõe sobre o Controle de Zoonoses, e do Bem-Estar Animal do Município de Sarzedo, e dá outras providências.

O povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei disciplina as ações de vigilância sanitária no âmbito do controle de zoonoses, e da promoção do bem-estar animal e tem por finalidade a proteção, a preservação e a promoção da saúde humana e animal, com fundamento nos princípios expressos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na Lei Estadual nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, Código de Saúde do Estado de Minas Gerais Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, a Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/90), Portaria GM/MS nº 399/2006 (Pacto pela Saúde), Portaria GM nº 699 (Pacto pela Saúde), Portaria GM nº 3.252/2009, Portaria Interministerial nº 1.426/2008 Resolução CFMV nº 714/2002, além dos artigos 196, 197 da CR/88 e Norma Técnica nº 03/2010 do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Defesa da Saúde – CAO – SAÚDE/MG.

Art. 2º Constituem objetivos básicos desta Lei:

I - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

II - aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações de animais;

III - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento humano decorrente de zoonoses e dos agravos causados pelos animais, assim como os prejuízos sociais ocasionados pela ação direta ou indireta das populações de animais;

IV - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental dos animais de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria;

V - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância sanitária.

Jaides



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

Art. 3º As ações de vigilância sanitária deverão atuar de forma preventiva ou repressiva nos seguintes campos:

I - controle de zoonoses;

II - gestão e controle das populações de animais;

III - criação, manutenção e utilização de animais;

IV - degradação do meio ambiente causada por problemas zoossanitários.

§ 1º Constituem ações básicas de gestão e controle de populações animais:

I - a prevenção de zoonoses e agravos provocados por animais;

II - o registro e a identificação de animais domésticos nos termos do art. 17 desta Lei;

III - o controle da reprodução das populações de cães e gatos baseado em métodos de esterilização permanente, minimamente invasivos;

IV - o recolhimento seletivo, a apreensão e a destinação de animais domésticos nas situações previstas nesta Lei;

V - o controle da criação e comercialização de animais domésticos;

VI - o sinantrópicos nocivos por meio de ações de manejo integrado;

VII - a realização de programas educativos relacionados às populações de animais domésticos e de animais sinantrópicos nocivos;

Jaides



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

VIII - a prevenção de doenças espécies-específicas, contribuindo para a diminuição da mortalidade e da renovação animal e auxiliando no envelhecimento e na estabilização das populações de cães e gatos.

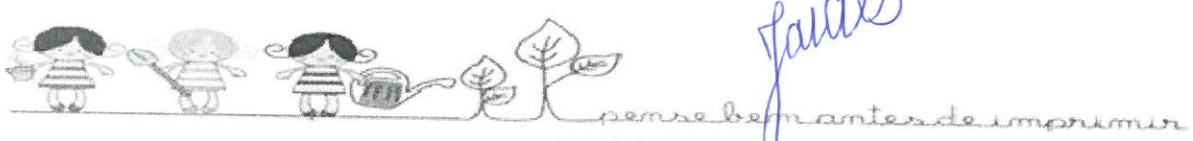
§ 2º As ações de vigilância sanitária serão desenvolvidas por meio de métodos científicos, pesquisas, monitoramento por meio da análise de situação, mapeamento e controle dos problemas.

Art. 4º Compete ao órgão de Controle de Zoonoses, da Secretaria da Saúde do Município, a saber, o Centro de Controle de Zoonoses, a normatização e a execução das ações de Vigilância Sanitária, compreendendo as seguintes funções:

I - a promoção e implementação de ações de vigilância ambiental, sanitária e epidemiológica relacionadas às zoonoses;

II - a execução de programa permanente de controle da reprodução de cães e gatos, podendo, para tanto, contar com parceria de universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe;

III - a promoção de programa permanente de educação, informação e comunicação a respeito da propriedade, posse e guarda do responsável dos animais domésticos, prevenção e controle de zoonoses e agravos provocados por animais e prevenção de infestação e controle de animais sinantrópicos nocivos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal ou proteção animal independente, das organizações não governamentais (ONGs), das organizações civis de sociedade de interesse público (OSCIPs), universidades, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe.



jaides

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

§ 1° Quando houver estabelecimento de parcerias, devem ser oficializados os objetivos, as obrigações e os deveres de cada parceiro.

§ 2° As diretrizes para atendimento das ações de vigilância sanitária serão fixadas por meio de Normas Técnicas.

Art. 5º O órgão de Controle de Zoonoses deverá providenciar a publicação de relação das Autoridades Sanitárias para fins de divulgação e conhecimento, semestralmente ou em menor prazo em razão de alteração substancial do quadro.

Art. 6º Compete à autoridade sanitária, investida na função fiscalizadora, a expedição de termo de orientação, notificação preliminar, auto de infração e auto de imposição de penalidades, decorrentes da aplicação das leis, normas e regulamentos.

Parágrafo único. São autoridades sanitárias responsáveis pelas ações de vigilância sanitária e a promoção do bem-estar animal, no âmbito de suas respectivas competências técnicas ou administrativas, os ocupantes dos seguintes cargos ou funções, desde que lotados e em exercício no órgão de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal da Saúde ou no órgão que venha a substituí-lo:

I - biólogos, médicos-veterinários ou outros profissionais de áreas afins designados em portaria própria.

Art. 7º Para atendimento do art. 6º será estabelecido por ato da Secretaria da Saúde:



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

I - a designação para a função de autoridade sanitária, mediante critérios estabelecidos em regulamento;

II - a designação para a atribuição de expedição de termo de orientação, mediante critérios estabelecidos em regulamento, de conformidade com a responsabilidade e complexidade das competências.

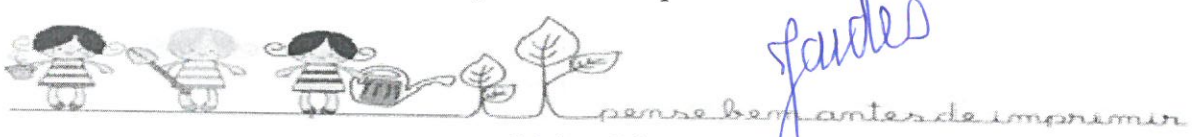
Art. 8º Compete a qualquer autoridade sanitária a assunção de responsabilidade técnica perante o órgão de Controle de Zoonoses.

Art. 9º A Autoridade Sanitária motivadamente e com respaldo científico e tecnológico poderá determinar intervenções em saneamento ambiental visando à melhoria da qualidade de vida e saúde da população humana e o bem-estar animal.

§ 1º A Autoridade Sanitária no exercício de suas atribuições fiscalizadoras deverá apresentar, obrigatoriamente, credencial de identificação, estar devidamente uniformizado, devendo ser franquiado o livre acesso a todo imóvel, e o proprietário deverá acatar suas determinações, respeitado os limites e garantias constitucionais.

§ 2º O ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças conforme MEDIDA PROVISÓRIA Nº 712, de 29 de Janeiro de 2016.

Art. 10. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

I - zoonose: doença infecciosa, infectocontagiosa ou parasitária transmitida entre animais e o homem, diretamente ou por meio de vetor;

II - vetor: artrópode ou outro animal que transmite um organismo patogênico a outros organismos;

III - alojamento municipal de animais: dependência apropriada destinada pelo órgão de Controle de Zoonoses para abrigo dos animais;

IV - bem-estar animal: o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal; a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse desnecessários; a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde:

a) necessidades físicas dos animais: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies, tais como as necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais e exercícios;

b) necessidades mentais dos animais: aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica, estimulação ambiental e social;

c) necessidades naturais dos animais: aquelas que permitem aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que forem inseridos ou em que vivam;

d) promoção e preservação da saúde: aqueles pré-requisitos que garantam investimentos e ações para a prevenção de doenças, controle de doenças imunossuprimidos e não exposição a doenças infectocontagiosas ou parasitárias;



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

V - condições inadequadas: a manutenção de animais em inobservância aos preceitos de bem-estar animal, conforme definidos no inciso IV do art. 10;

VI - maus-tratos contra animais: toda e qualquer ação ou omissão voltada contra os animais de pequeno, médio e grande porte, incluindo os domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em geral, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessário ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser a legislação federal, estadual e municipal que trate sobre a matéria, tais como:

a) mantê-los sem abrigo ou em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie, porte e quantidade;

b) deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;

c) obrigá-los a trabalho excessivo ou superior às suas forças;

d) castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

e) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos que lhes impeçam a movimentação ou o descanso;

f) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

g) utilizá-los em rituais religiosos;

h) utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

i) provocar-lhes a morte por envenenamento;

j) provocar-lhes a morte com métodos não humanitários;

Jaides



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

k) abater cães e gatos para consumo humano;

l) mantê-los em condições insuficientes de iluminação solar, água, ar, alimento, higienização e sem proteção contra altas e baixas temperaturas;

m) submetê-los a qualquer prática que cause ferimento, sofrimento ou morte;

n) uso de equipamentos, aparelhos, métodos ou produtos, tais como todos os tipos de sedém, peiteras, esporas pontiagudas cortantes, sinos, eletrochoque, que possam provocar sofrimento, cerceamento ou prejuízo das funções vitais do animal por qualquer lapso de tempo;

o) outras práticas que possam ser consideradas maus-tratos pela Autoridade Sanitária, desde que devidamente fundamentadas;

VII - animal doméstico: aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornou-se doméstico, com características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipos variáveis diferentes das espécies silvestres que os originaram;

VIII - animal sinantrópico nocivo: aquele que interage de forma negativa com a população humana ou que represente riscos à saúde pública, tais como rato, animal peçonhento, molusco, pombo, barata, mosca, mosquito, pulga, carrapato, morcego ou outros potencialmente transmissores de doenças;

IX - animal com histórico de mordeduras repetitivas: aquele causador de ataques ou mordeduras, de forma repetitiva, a pessoas ou a outros animais, sem que tenha sido identificada provocação ou causa aparente e mediante comprovação pela produção de provas testemunhais, documentais e/ou periciais;

Jaides



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

X - animal sem controle: animal doméstico encontrado em logradouros, áreas públicas ou imóveis públicos, com ou sem meio adequado de contenção, sem a presença de seus donos ou prepostos e sem responsável identificado ou não aceitos pela comunidade local;

XI - animal invasor: todo animal, contido ou não, encontrado em imóvel cujo proprietário não tenha autorizado o ingresso ou sua permanência;

XII - animal agressivo: animal que não apresenta inibição de mordedura e/ou exibe episódios de agressividade recorrentes, em diversas situações, incluindo a dominância territorial, o manuseio ou a relação com outros animais;

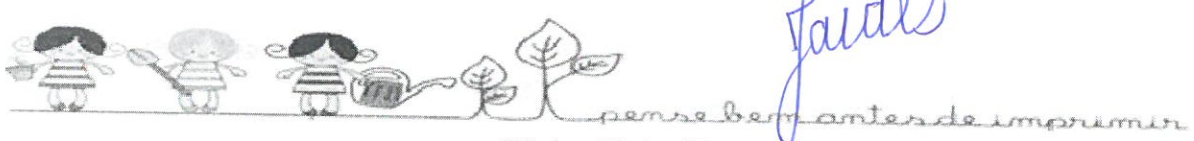
XIII - animal recolhido: aquele retirado das ruas ou de seus proprietários por qualquer motivo elencado no inciso VI deste artigo, pelo órgão de Controle de Zoonoses, de forma temporária e mantido até adoção, não decorrente de infrações zoossanitárias;

XIV - animal apreendido: aquele removido pelo órgão de Controle de Zoonoses, de forma temporária ou definitiva, como penalidade decorrente de infrações sanitárias;

XV - animais em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

XVI - animal de pequeno porte: cão, gato, galináceo, pássaro, coelho e outros animais domésticos da mesma proporção;

XVII - animal de médio porte: suíno, caprino, ovino e outros animais da mesma proporção;



Jaides

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

XVIII - animal de grande porte: equino, asinino, bovino, muar e outros animais da mesma proporção;

XIX - animal exótico: aquele não originário da fauna silvestre brasileira;

XX - animal de vizinhança ou comunitário: cão ou gato que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido;

XXI - fauna silvestre brasileira: aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ou parte dele, ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras;

XXII - coleção líquida: qualquer quantidade de água que propicie a proliferação de vetores e animais sinantrópicos indesejáveis;

XXIII - cadáver animal: corpo de animal sem vida biológica;

XXIV - carcaça: produtos da retaliação de animais mortos, formando peças anatômicas, destinadas à pesquisa, demonstrações didáticas, museus e outras finalidades similares, assim como as peças destinadas ao consumo humano a exemplo de produtos de abatedouros;

XXV - eutanásia: morte humanitária de um animal, executada por método que produza insensibilização e inconscientização rápida e subsequente morte por parada cardíaca e respiratória do animal, sem evidência de dor, agonia ou sofrimento, praticada por médico-veterinário;

XXVI - abandonar animais: ato intencional de deixar o animal desamparado em vias, logradouros ou imóveis públicos ou privados;

Jaides



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

XXVII - recolhimento de animais: atendimento às solicitações da população para remoção de animais domésticos existentes nas proximidades de sua comunidade ou procedimentos de remoção de espécimes domésticos encontrados em áreas comprometidas por notificações de focos de zoonoses ou caracterizadas como áreas de risco de zoonoses;

XXVIII - apreensão de animais: remoção de animais domésticos como penalidade decorrente de infrações sanitárias;

XXIX - resgate: restituição do animal ao seu proprietário ou responsável;

XXX - microchip: dispositivo eletrônico de registro, de localização subcutânea, sem riscos para os animais, encapsulado, contendo os dados de identificação do animal e de seu proprietário;

XXXI - agente etiológico: agente causador de doença;

XXXII - destinação ambientalmente adequada de pneumáticos: aquela que visa a reutilização produtiva após processo de transformação;

XXXIII - registro: anotação oficial dos dados relativos aos proprietários e seus animais;

XXXIV - identificação: atribuir a cada animal um código individual.

Art. 11. Considera-se estabelecimento de interesse zoossanitário para os efeitos desta Lei, todo aquele instalado para criação, manutenção, comercialização como venda ou aluguel, reprodução, adestramento, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, bem como as organizações não governamentais (ONGs), organizações civis de interesse público (OSCIPs) e



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

protetoras independentes, que mantêm abrigos para animais domésticos sem finalidade comercial.

Art. 12. O estabelecimento de interesse zoossanitário deverá funcionar com o acompanhamento de um responsável técnico médico-veterinário com registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

§ 1º É obrigatória à presença do responsável técnico no estabelecimento durante o período em que neste houver a prática de atividades que devam ser realizadas expressamente sob seu cuidado, sua vigilância e sua responsabilidade técnica.

§ 2º O responsável técnico terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento que a ele ficam subordinados hierarquicamente.

§ 3º O responsável técnico responde solidariamente para o órgão de Controle de Zoonoses pelas infrações às quais der causa ou pelas que, sendo a regularidade da situação, sua responsabilidade, não tomou as providências tendentes a evitar as infrações.

§ 4º Excetua-se do disposto no caput o estabelecimento de adestramento, desde que não possua alojamento permanente, envolvendo a manutenção de animais.

§ 5º Todo estabelecimento de interesse zoossanitário deverá atender aos preceitos de bem estar animal, conforme definido no inciso IV, do art. 10.

Art. 13. É proibido o ingresso, a permanência ou o funcionamento no Município de espetáculos que envolvam a utilização de animais, para fins de entretenimento, tais como circos.



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

Parágrafo único. Excetua-se da proibição a utilização de animais:

I - por instituições do poder público: órgão de Controle de Zoonoses, Forças Armadas, Polícia Militar e Guarda Civil Municipal no exercício de suas funções;

II - em evento oficial de caráter cívico ou de propósito educativo e cultural, mediante prévia autorização do órgão de Controle de Zoonoses;

III - em exposições exclusivamente de animais;

IV - utilizados em assistência terapêutica.

Art. 14. Nos estabelecimentos, espetáculos, esportes, competições, cerimônias, exposições e outros eventos que envolvam a participação de animais, ficam proibidos qualquer tipo de agressão física ou psicológica, e a utilização de qualquer equipamento, substância, instrumento ou fórmula medicamentosa que estimule ou altere o comportamento normal do animal.

Art. 15. Os responsáveis pelos eventos mencionados no artigo 14, bem como os interessados na realização de espetáculos que envolvam utilização de animais e que se enquadrem nas exceções dos incisos III e IV, do art. 13 desta Lei, deverão requerer autorização ao órgão de Controle de Zoonoses antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º O requerimento da autorização de que trata o caput deste artigo deverá ser protocolado no órgão de Controle de Zoonoses, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da data do início do evento ou espetáculo, instruído com os seguintes documentos:

Jaides



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

I - identificação completa através de documentação do promotor ou promotores, da empresa promotora e do local onde será realizado o evento e/ou espetáculo;

II - memorial descritivo sucinto do evento ou espetáculo, incluindo listagens dos animais envolvidos e especificação dos métodos utilizados;

III - declaração do médico-veterinário, responsável pelo cuidado e manejo dos animais utilizados, de que o evento ou espetáculo não acarretará maus-tratos ou crueldade;

IV - atestado de saúde dos animais e atestado ou comprovante de vacinas obrigatórias por Lei fornecida pelo médico-veterinário responsável;

§ 2º Recebido o requerimento, o órgão de Controle de Zoonoses tem prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do protocolo para, em decisão motivada, conceder ou não a autorização pretendida.

§ 3º Os responsáveis pelos animais deverão mantê-los em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, suprindo suas necessidades físicas, mentais e naturais, bem como proceder à destinação adequada dos dejetos.

§ 4º O evento ou espetáculo somente poderá ter início depois de obtida a autorização exigida no caput deste artigo.

§ 5º Os estabelecimentos destinados à criação de animais domésticos para comercialização ou locação deverão, além da presença contínua e obrigatória do médico-veterinário como responsável técnico, submeter-se à inspeção sanitária com laudo técnico específico emitido pela autoridade zoossanitária da Vigilância em Saúde, confirmando a saúde e bem-estar dos animais, sendo que todos os animais de seu plantio somente poderão ser comercializados após 60 (sessenta)



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

dias de vida, mediante nota fiscal e/ou registro do animal, constando as datas de vacinação e castração.

§ 6º Todo estabelecimento que oferecer serviços médicos, de embelezamento ou venda de produtos diversos para animais deverá expor um aviso em formato de placa de 50 x 50 cm, sobre a Lei que pune crimes de maus tratos, com os seguintes dizeres: "É CRIME PRATICAR ATO DE ABUSO, MAUS TRATOS, FERIR OU MUTILAR ANIMAIS SILVESTRES, DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS, NATIVOS OU EXÓTICOS - ART. 32 DA LEI FEDERAL Nº 9.605/98", sendo que, os responsáveis por esses estabelecimentos, ao observarem maus tratos, deverão comunicar imediatamente o fato às autoridades.

Art. 16. Se autorizado, o evento ou espetáculo deverá obedecer às condições descritas no memorial, sob pena de cassação imediata da autorização concedida.

Art. 17. Todo proprietário de animais de médio e grande porte, cães e gatos deverá efetuar, obrigatoriamente, o registro do animal - RGA no órgão de Controle de Zoonoses ou em estabelecimento devidamente credenciado para tal finalidade, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O RGA consiste em cadastro de identificação, conforme definido em norma técnica.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput o animal destinado ao abate em estabelecimento comercial licenciado.

§ 3º A identificação de cães e gatos será feita também por coleira e plaqueta contendo um único número de RGA.



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

Art. 18. Na transferência de posse de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão de Controle de Zoonoses ou a um estabelecimento credenciado para solicitar a alteração de posse.

§ 1° A transferência de posse do animal dar-se-á por meio de venda ou doação, desde que devidamente documentada.

§ 2° Inexistindo documentação de transferência, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal para todos os efeitos legais.

§ 3° Em caso de óbito de cão e gato registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao órgão de Controle de Zoonoses, bem como deverá atender ao disposto no art. 64 desta Lei.

Art. 19. A Prefeitura de Sarzedo fornecerá o registro e estabelecerá os respectivos preços públicos dos serviços, inclusive para o fornecimento de segunda via do formulário do RGA ou plaqueta de identificação.

§ 1° Munícipes que comprovarem situação de desemprego ou de participarem de programas sociais em qualquer esfera de governo terão direito à isenção das taxas.

§ 2° A Secretaria da Saúde, mediante cadastro atualizado e critérios estabelecidos em regulamento, poderá oferecer cotas mensais de gratuidade para entidades de proteção animal regularmente estabelecido na cidade que necessitarem dos serviços referidos no caput deste artigo.



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

§ 3º No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário solicitará segunda via ao órgão municipal responsável.

Art. 20. Nenhum animal poderá ser submetido a maus-tratos, conforme definição estabelecida nesta Lei ou em legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 21. A criação, a manutenção, a comercialização, a reprodução, a utilização, o trânsito e a condução de animais devem atender a regulamentação específica, bem como à legislação municipal, estadual e federal vigente.

Art. 22. É de responsabilidade do proprietário ou guardião manter:
I - o animal em perfeitas condições de alojamento, de higiene, de alimentação, de saúde e de bem-estar, suprindo suas necessidades físicas, mentais e naturais, bem como a destinação adequada dos dejetos;
II - a carteira de vacinação atualizada, no caso de cães e gatos.

Art. 23. É responsabilidade de o proprietário manter o animal alojado em local dotado de instalações adequadas a fim de impedir fugas, agressões a pessoas e a outros animais ou danificar bens de terceiros.
Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 24. Todo animal deverá ser mantido, por seu proprietário ou guardião, afastado de campainhas, medidores de luz e de água e da caixa de correspondência



pense bem antes de imprimir

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

a fim de permitir acesso de funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços, sem ameaça ou agressão real.

Art. 25. Deverá ser afixada placa no imóvel onde existir animal agressivo, seja na forma escrita ou desenho padrão, em local visível ao público com tamanho compatível para leitura à distância.

Art. 26. É proibido abandonar animais em áreas públicas ou privadas.

Art. 27. É permitida a criação, a guarda ou a manutenção de qualquer animal, desde que em instalações adequadas e salubres.

Art. 28. É proibida a prática de adestramento de animais em vias e logradouros públicos.

Art. 29. Fica permitido o trânsito de animal doméstico em logradouro público desde que acompanhado por seu proprietário ou responsável e adequadamente contido.

§ 1º Todo cão, ao ser conduzido em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, deve obrigatoriamente usar coleira e guia de condução, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

§ 2º Para o trânsito de gatos em logradouro público é obrigatório o uso de caixas de transporte ou outros dispositivos que impeçam a fuga e permitam a manutenção de condições de bem-estar do animal.

§ 3º Para animais agressivos e determinadas raças de cães deverá ser utilizada, obrigatoriamente, focinheira em atendimento à legislação vigente sobre a matéria.

Art. 30. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º Excetuam-se do caput deste artigo os cães guias, acompanhando deficientes visuais, que devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º O deficiente visual acompanhado do cão guia deve portar documento fornecido por entidade especializada no adestramento de cães guias habilitando o animal e seu usuário.

Art. 31. Compete aos proprietários ou responsáveis por imóveis a adoção de medidas que impeçam a entrada e permanência de animais domésticos sem controle.

Art. 32. É proibida a criação e a manutenção de animais de espécie suína, bovina, ovina, caprina e abelhas em zona urbana, bem como a criação de pombos nos forros das casas residenciais.

Jaides



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição os mini porcos de estimação, bem como a criação e manutenção de animais por instituições previamente autorizadas pelo órgão de Controle de Zoonoses e Poder Público, Estadual ou Federal, com propósitos educativos, de assistência terapêutica ou de exposições, competições, guarda e segurança.

Art. 33. As instalações para animais existentes na zona urbana do Município, além da observância de outras disposições desta Lei, deverão resguardar o sossego, o bem-estar e a qualidade de vida da vizinhança.

Art. 34. É proibida a criação, o uso, a guarda, a comercialização, a manutenção, o transporte e o abate de animais destinados ao consumo humano sem autorização da autoridade competente, ou em condições inadequadas, ou que possam causar maus-tratos aos animais.

Art. 35. O abate de animais destinados ao consumo humano será permitido apenas em abatedouros licenciados.

§ 1º Quando constatado abate que não atenda ao disposto no caput as carcaças ou cadáveres terão sua destinação definida pela Autoridade Sanitária competente.

§ 2º Os animais encontrados vivos em abatedouros não licenciados deverão retornar ao local de criação que deverá atender aos requisitos da legislação pertinente.



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

§ 3º Quando o local de criação não atender ao disposto no parágrafo anterior os animais deverão ser encaminhados, às expensas, risco e responsabilidade do proprietário, a um abatedouro licenciado.

§ 4º A inobservância, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo ensejará a apreensão definitiva dos referidos animais.
§ 5º A Autoridade Sanitária acompanhará a destinação dada aos animais vivos em todas as suas etapas.

Art. 36. É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 37. O uso de veículos de tração animal em vias públicas fica subordinado à legislação pertinente.

Art. 38. Os dejetos fecais eliminados em logradouros públicos por animais devem ser recolhidos por seus condutores.

Art. 39. É proibido dispor em vias e logradouros públicos alimentos que propiciem a instalação e proliferação de aves, animais sinantrópicos nocivos.

Art. 40. O órgão de Controle de Zoonoses deverá promover programa permanente de educação, informação e comunicação a respeito da propriedade, posse e guarda



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

responsável de animais domésticos, prevenção de infestação e controle de animais sinantrópicos nocivos, prevenção e controle de zoonoses e agravos provocados por animais, podendo para tanto, contar com parcerias.

Parágrafo único. Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação possível, além de contar com material educativo impresso.

Art. 41. O programa deverá abordar, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão de Controle de Zoonoses:

I - a importância das ações de controle de animais;

II - as ações preventivas de controle de zoonoses e agravos provocados por animais;

III - a importância da vacinação contra raiva e doenças espécies-específicas e do controle de ecto e endoparasitas de cães e gatos;

IV - noções de comportamento de animais de estimação e prevenção de acidentes, mordeduras e outros agravos;

V - os problemas gerados pela falta de controle de animais domésticos;

VI - os cuidados e manejo dos animais domésticos e sinantrópicos nocivos;

VII - a importância do controle da reprodução de cães e gatos;

VIII - a esterilização cirúrgica de cães e gatos e sua importância para a saúde do animal e benefícios deste procedimento antes da puberdade;

IX - a importância do registro e da identificação dos animais;

X - a legislação vigente sobre o tema;

XI - o bem-estar e as necessidades dos animais;

XII - a valorização da fauna e do meio ambiente;



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

XIII - a prevenção de crueldade e abandono de animais;

XIV - a cultura da paz e respeito a todas as formas de vida.

Art. 42. Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias e permanentes para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica nociva, bem como proceder ao manejo ambiental evitando acúmulo de materiais, acúmulo de lixo, formação de coleções líquidas, deposição de alimentos para qualquer fim, presença de abrigo, visando manter a área isenta de condições que propiciem a instalação e a proliferação de animais sinantrópicos nocivos.

Art. 43. Para preservar a saúde pública e impedir a proliferação de animal sinantrópico nocivo, nos termos desta Lei fica determinado:

I - ao estabelecimento que comercializa ou estoca pneumáticos:

a) mantê-los cobertos ou em área coberta e permanentemente isentos de coleções líquidas;

b) dar destinação ambientalmente adequada aos pneus descartados no processo de substituição, conforme legislação vigente;

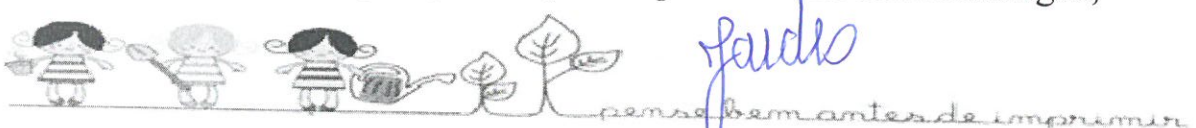
II - ao responsável por instalação, pública ou privada, destinada à reciclagem de resíduos:

a) mantê-los cobertos ou em área coberta e permanentemente isentos de matéria orgânica e coleções líquidas;

III - ao responsável por cemitério, público ou privado:

a) exercer rigorosa fiscalização em sua área;

b) retirar imediatamente qualquer recipiente que contenha ou retenha água;



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

c) utilizar, tão-somente, recipiente que contenha terra, areia ou qualquer outro material ou artifício que não permita o acúmulo de água;

d) manter as instalações isentas de acúmulo de matéria orgânica;

IV - ao proprietário de jazigo, titular ou herdeiro:

a) evitar o acúmulo de água ou matéria orgânica, no jazigo;

V - nas obras de construção civil:

a) realizar a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas;

VI - ao proprietário, possuidor ou herdeiro de imóvel desabitado:

a) mantê-lo limpo, isento de vegetação, lixo, entulho ou água estagnada que propiciem a proliferação de fauna sinantrópica.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo implicará, aos responsáveis pelos estabelecimentos e aos proprietários ou possuidores de imóveis, notificação e imposição de penalidades, a serem classificadas em regulamento.

Art. 44. O proprietário, compromissário ou possuidor de edificação, bem como os estabelecimentos cujas atividades, instalações ou equipamentos estejam infestados ou propiciem proliferação de animais sinantrópicos nocivos ficam obrigados a executar reformas e limpezas prediais ou das instalações, conforme instruções emanadas pela Autoridade Sanitária.

Parágrafo único. A observância do disposto no caput abrange, também, os responsáveis pelos órgãos públicos municipais e demais repartições públicas instaladas no Município.

jaides



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

Art. 45. A vacinação de animais é de responsabilidade dos proprietários.

§ 1º É obrigatória à vacinação de animais contra doenças especificadas em legislação ou normatização federal, estadual ou municipal.

§ 2º A revacinação deverá atender ao período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

§ 3º Os comprovantes de vacinação deverão ser mantidos pelos proprietários durante o período de validade antes da revacinação.

Art. 46. A vacinação de cães e gatos contra raiva poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão de Controle de Zoonoses.

Art. 47. O comprovante de vacinação contra a raiva fornecida pelo órgão de Controle de Zoonoses, bem como a carteira de vacinação emitida por médico-veterinário particular, pode ser utilizado para comprovação da vacinação anual.

§ 1º No atestado e/ou carteira de vacinação fornecida pelo médico-veterinário particular, bem como no comprovante de vacinação fornecido pelo órgão de Controle de Zoonoses deverão constar as seguintes informações:

I - identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento real ou presumida;

II - identificação do proprietário do animal: nome, RG e endereço completo;

Jaides



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

III - dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

IV - dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

V - identificação do médico-veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

VI - número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do médico-veterinário responsável pela equipe e com número de informações reduzidas.

Art. 48. O proprietário do animal suspeito de ser portador de doença infectocontagiosa de caráter zoonótico, quando solicitado pelo órgão de Controle de Zoonoses, deverá submetê-lo, a critério da Autoridade Sanitária, à observação e ao isolamento nesse órgão ou em local aprovado por este, que determinará o período de observação e os procedimentos a serem adotados.

Parágrafo único. O animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico-veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou submetido à eutanásia e o material biológico, definido pelos órgãos responsáveis pelo diagnóstico, deverá ser encaminhado a um laboratório oficial referência para confirmação do diagnóstico.

Art. 49. Em caso de foco de raiva animal do ciclo urbano, caberá ao órgão de Controle de Zoonoses fixarem procedimentos a serem seguidos.



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

Art. 50. Deverá ser recolhido pelo órgão de Controle de Zoonoses:

I - qualquer animal sem controle;

II - animal que expresse agressividade direcionada a pessoas ou animais e sem motivo justificável;

III - animais encontrados em áreas de foco ou de risco de transmissão de zoonoses, desde que preconizado pelos programas oficiais de controle de zoonoses;

IV - promotores de agravos físicos como mordeduras e arranhaduras, com comprovação de órgão oficial de saúde;

V – animal em sofrimento, em virtude de atropelamentos, acidentes, fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, eviscerações, prolapsos e lactentes sem as mães, entre outros;

VI – animal em risco de sofrer acidentes de trânsito e atropelamentos, entre outros;

VII – animal de médio ou grande porte solto e encontrado em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Com vistas ao controle populacional, poderão também ser recolhidas cadelas e gatas sem controle que estejam prenhes ou no cio.

Art. 51. Poderão ser apreendidos os animais:

I - que ofereçam riscos à saúde, à segurança ou à vida das pessoas ou outros animais;

II - submetidos a maus-tratos ou risco de morte.

Jaides



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

Art. 52. Serão apreendidos, conjuntamente com a carga, os animais e veículos destinados ao transporte de animais vivos, cadáveres ou carcaças cuja atividade ou fato infrinja as legislações federal, estadual e municipal sobre a matéria.

Art. 53. Serão apreendidos definitivamente os animais:

I - com histórico de mordeduras repetitivas;

II - capturados por três vezes pelo órgão de Controle de Zoonoses;

III - capturados, mas não resgatados no prazo legal;

IV - cujos proprietários, já autuados duas vezes por manterem a criação fora de padrões aceitáveis de higiene, bem-estar e alojamento, recebam nova autuação por reincidir na infração;

V - cujos proprietários, já autuados duas vezes por infração ao disposto no art. 27, ou em regulamento, recebam nova autuação pelo mesmo motivo;

VI - cuja criação, destinado ao consumo humano, ofereça risco à saúde pública, conforme constatação da Autoridade Sanitária;

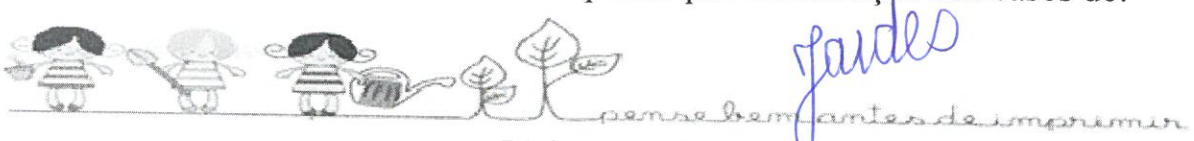
VII - cuja criação já tenha sido motivo de três autuações pelo fato de o infrator não atender determinação de encerramento da atividade;

VIII - destinados ao consumo humano cujas condições de criação apresentem risco de contaminação do produto;

IX - que ofereçam outros riscos à saúde, à segurança ou à vida das pessoas;

X - cuja criação, uso ou manutenção sejam vedados pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 54. A Prefeitura de Sarzedo não responde por indenização nos casos de:



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

I - dano ou óbito do animal apreendido ou recolhido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão ou de recolhimento.

Art. 55. Todos os animais recolhidos ou apreendidos de forma temporária ou definitiva devem ser mantidos em recintos que atendam aos preceitos de bem-estar animal e separados por sexo e espécie.

Art. 56. Compete ao órgão de Controle de Zoonoses a decisão quanto à destinação final dos animais recolhidos e apreendidos, que poderá ser:

I - resgate pelo proprietário ou responsável legal;

II - encaminhamento à adoção ou doação;

III - observação ou quarentena;

IV - devolução de cães e gatos recolhidos ao local de origem, após a esterilização, com vistas ao controle populacional, que possuam responsável identificado, seja aceito pela comunidade e sejam mantidos sob as condições de saúde, preceitos de bem-estar e demais determinações previstas nesta Lei;

V - eutanásia, nos casos previstos no **art. 63.**

§ 1º É vedada a doação de animais para instituições públicas ou privadas para fins de vivissecção e experimentação animal.

§ 2º Conforme laudo técnico do órgão de Controle de Zoonoses não poderá ser efetuado a doação de animal que comprovadamente ofereça risco à saúde, à vida ou à segurança das pessoas.



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

§ 3º No ato da adoção o animal será registrado e identificado conforme disposições desta Lei.

§ 4º Antes de liberados, os cães e gatos resgatados ou adotados devem ser vacinados contra raiva.

§ 5º Em casos especiais, e a critério da Autoridade Sanitária competente, poderá ser dispensada a vacinação que trata o parágrafo anterior.

Art. 57. Para o resgate do animal será necessário efetuar os seguintes procedimentos:

I - providenciamento do RGA, quando este não existir;

II - identificação por coleira e plaqueta, quando este não existir;

III - castração, no caso de cães e gatos;

IV - apresentação de documentos comprobatórios de propriedade, no caso de animais de médio e grande porte;

V - apresentação de comprovante de endereço da propriedade rural em que o animal será mantido, no caso de animais de médio e grande porte;

VI - comprovação do ressarcimento das despesas, taxas, tarifas e/ou multas decorrentes da apreensão ou recolhimento, da manutenção, do alojamento, da medicação e do transporte do animal, nos termos previstos na legislação pertinente;

VII - comprovação de que os motivos ensejadores da apreensão foram solucionados.



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

§ 1º Somente o proprietário ou seu representante legal, após o pagamento das respectivas taxas e o preenchimento do expediente próprio de identificação, poderá resgatar o animal.

§ 2º Os proprietários que comprovarem estar desempregados há mais de 03 (três) meses estarão dispensados do pagamento das respectivas taxas.

§ 3º O prazo para o reconhecimento e manifestação de propriedade do animal será de 03 (três) dias úteis.

§ 4º Em casos especiais, quando o prazo de resgate exceder o estipulado no parágrafo anterior, serão cobradas taxas de acordo com o período em que o animal permanecer sob guarda do órgão de Controle de Zoonoses.

Art. 58. Consideram-se ônus apreensivo todas as ações ou procedimentos administrativos tratados neste capítulo que podem, pela cumulatividade, determinar a apreensão definitiva de animais.

Parágrafo único. Qualquer ônus apreensivo, uma vez gerado, até que ocorra a sua prescrição, vincula-se ao animal que lhe deu causa, onde quer que esteja o animal e sob o poder de quem quer que se encontre.

Art. 59. Por ocasião do resgate do animal recolhido ou apreendido, o proprietário deverá assinar um termo onde declarará estar ciente:

I - da quantidade de vezes que o animal foi capturado pelo órgão de Controle de Zoonoses;

Jaides



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

II - de que a terceira captura do animal determinar-lhe-á a apreensão definitiva, considerando o prazo de prescrição contido no **art. 102** que deve ser contado a partir da primeira captura.

§ 1º O proprietário também tomará ciência de que, ainda que aliene o animal, o ônus apreensivo acompanhará o animal.

§ 2º Todo interessado na aquisição ou compra de animais deve solicitar previamente, para cada animal, uma Certidão Negativa de Captura expedida pelo órgão de Controle de Zoonoses, pois, conjuntamente com a posse ou propriedade dos animais, transferem-se os ônus apreensivos voltados à apreensão definitiva dos mesmos.

§ 3º Cessa o ônus apreensivo com a destinação estabelecida pelo órgão de Controle de Zoonoses após a apreensão definitiva, reiniciando-se caso o novo proprietário infrinja disposições desta Lei passíveis da pena de apreensão.

§ 4º É responsabilidade exclusiva do interessado o transporte do animal, devidamente contido, ao órgão de Controle de Zoonoses para que seja realizado o exame necessário à expedição da Certidão Negativa de Captura.

Art. 60. Os animais apreendidos terão sua destinação decidida pelo órgão de Controle de Zoonoses.

Art. 61. No recolhimento ou apreensão, cujo transporte do animal seja inviável, poderá o mesmo, a juízo de médico-veterinário do órgão de Controle de Zoonoses, desde que devidamente fundamentado, ser submetido à eutanásia, no local onde estiver, conforme disposto no **art. 63.**



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

Art. 62. O órgão de Controle de Zoonoses e de Controle de Populações de Animais poderá efetuar a esterilização de cães e gatos, podendo para tanto, estabelecer convênios, parcerias ou credenciamento de instituição pública ou privada, sob sua supervisão e monitoramento.

§ 1º Munícipes que comprovarem situação de desemprego, ou de participarem de programas sociais em qualquer esfera de governo poderão ter gratuidade na esterilização.

§ 2º A Secretaria da Saúde, mediante cadastro atualizado e critérios estabelecidos em regulamento, poderá oferecer cotas mensais de atendimentos gratuitos para entidades de proteção animal regularmente estabelecido na cidade que necessitarem dos serviços referidos no caput deste artigo.

Art. 63. Será submetido à eutanásia imediata o animal em sofrimento, portador de doença grave ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais, recolhido ao alojamento do órgão de Controle de Zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico exarado por médico-veterinário.

Art. 64. O cadáver e a carcaça dos animais mortos deverão ter destinação ambientalmente segura, cabendo ao proprietário à disposição adequada da carcaça ou cadáver ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente, o qual se responsabilizará pelo procedimento.



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

Art. 65. Constitui infração sanitária por parte do proprietário e/ou responsável, no âmbito do controle de zoonoses, toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e da legislação pertinente, incluindo:

I - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da Autoridade Sanitária;

II - deixar de prover proteção adequada no imóvel ou na instalação, propiciando a instalação ou infestação e proliferação de animais sinantrópicos nocivos;

III - deixar de atender às normas técnicas, determinações e orientações da autoridade sanitária e do funcionário designado pela Secretaria da Saúde do Município, para a atribuição de expedição de termo de orientação.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou, além dos responsáveis legais e administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos de interesse zoossanitário mencionados nesta Lei.

Art. 66. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, de forma isolada ou cumulativamente, com penalidades de:

I - multa, por infração às legislações vigentes;

II - apreensão temporária ou definitiva de veículo, de animal, de equipamento ou outros bens;

III - suspensão do comércio de animais;

IV - interdição do estabelecimento, parcial ou total;

V - cancelamento do cadastro, do credenciamento, do termo de responsabilidade técnica e/ou da licença especial.



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

Art. 67. As infrações sanitárias classificam-se em leve, média, grave e gravíssima, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 68. Fica caracterizada a reincidência de infração quando, dentro do período de 02 (dois) anos, o infrator tornar a incidir em delito do mesmo tipo e enquadramento legal.

Parágrafo único. A cada reincidência a penalidade de multa será cobrada em dobro, triplo, quádruplo e assim, sucessivamente.

Art. 69. A aplicação de multa terá gradação definida em regulamento entre 01 (uma) e 10 (dez) UPVs ou, no caso de sua extinção, pelo índice que venha a substituí-la.

Art. 70. Em relação às infrações previstas neste capítulo, quando se tratar de criação de animais destinada ao consumo humano, poderá a Autoridade Sanitária optar pela pena de interdição, intimando o infrator a proceder, no prazo fixado em notificação preliminar, conforme **art. 81**, ao encaminhamento dos animais a um abatedouro licenciado, acompanhado da Autoridade Sanitária.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes do transporte dos animais e do acompanhamento da Autoridade Sanitária e de outros servidores ao abatedouro licenciado serão custeadas pelo infrator.

Jaides



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

Art. 71. A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população humana e animal o justificarem, podendo ser cautelar por tempo determinado ou indeterminado.

Art. 72. A desinterdição será requerida pelo interessado junto à Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil ou a outro órgão que venha a substituí-lo e deferida pela autoridade sanitária quando comprovadamente sanada a irregularidade ensejadora da medida.

Art. 73. Na ocorrência de infrações às normas desta Lei serão expedidos:

I - termo de orientação;

II - notificação preliminar;

III - auto de infração;

IV - auto de imposição de penalidade.

Art. 74. A Autoridade Sanitária, definida no art. 6º, investida na sua função fiscalizadora, é competente para fazer cumprir as leis, normas e regulamentos zoossanitários, expedindo termos de orientação, notificações preliminares, autos de infração e autos de imposição de penalidades, referentes à prevenção e ao controle de tudo que possa comprometer a saúde, a segurança, a vida das pessoas e o bem-estar animal no âmbito da vigilância sanitária.

Jaides



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

Art. 75. Quando identificadas infrações a esta Lei e seu regulamento, será expedido pelas Autoridades Sanitárias definidas no art. 6º, o termo de orientação ao responsável, que deverá saná-las no prazo estabelecido neste.

Art. 76. O termo de orientação também poderá ser expedido pelos ocupantes dos seguintes cargos ou funções, desde que lotados e em exercício no órgão de Controle de Zoonoses da Secretaria da Saúde do Município ou no órgão que venha a substituí-lo:

I - Oficial de Controle Animal, Agentes de Serviços de Saúde ou outros profissionais de áreas afins designados em portaria própria.

Art. 77. Será estabelecida por ato da Secretaria da Saúde do Município a designação para a atribuição de expedição de termo de orientação, mediante critérios estabelecidos em regulamento, de conformidade com a responsabilidade e complexidade das competências.

Art. 78. O termo de orientação conterá as irregularidades a serem sanadas e prazo fixado pelo funcionário ou Autoridade Sanitária, que em razão de risco iminente à saúde pública ou ao bem-estar animal, estabelecerá o prazo mínimo de 01 (uma) hora e o máximo de 60 (sessenta) dias para regularização.

Art. 79. O não atendimento ao termo de orientação ensejará a conversão da medida em notificação preliminar.

Jaides



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

Art. 80. As infrações a esta Lei e seu regulamento serão objeto de notificação preliminar ao responsável, que deverá saná-las no prazo estabelecido na própria notificação.

Art. 81. A notificação preliminar conterá prazo fixado pela Autoridade Sanitária que, em razão de risco iminente à saúde pública ou ao bem-estar animal, estabelecerá o prazo mínimo 01 (uma) hora e o máximo de 60 (sessenta) dias para atendimento ao disposto na notificação.

§ 1º O infrator poderá solicitar prorrogação do prazo para atendimento da notificação, mediante requerimento junto à Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil ou outro órgão que venha a substituí-lo, exceto os prazos fixados em hora.
§ 2º Caberá ao órgão de Controle de Zoonoses a decisão quanto ao deferimento do pedido de prorrogação.

Art. 82. O não atendimento à notificação preliminar ensejará a conversão da medida em auto de infração e de imposição de penalidade.

Art. 83. A Autoridade Sanitária poderá, observadas as peculiaridades de cada caso, lavrar a notificação preliminar e aplicar as sanções legais de imediato.

Art. 84. O auto de infração conterá a descrição de ocorrências que denotam ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual são lavrados, infringido os dispositivos desta Lei ou de legislação correlata.



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

§ 1º A omissão ou incorreção do auto não acarretará nulidade, quando as circunstâncias forem suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão.

Art. 85. O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado sempre que a infração exigir a ação imediata da autoridade sanitária, devido a risco iminente à saúde pública ou bem-estar animal, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Art. 86. O auto de multa se reportará ao auto de infração.

Art. 87. Exclui a imposição de penalidade, quando a infração decorrer de força maior ou de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis.

Art. 88. Da notificação preliminar ou do auto de infração ou de imposição de penalidade caberá ao autuado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para apresentar recurso.

Parágrafo único. O recurso somente terá efeito suspensivo no caso de imposição de penalidade.

Art. 89. Nos casos em que a medida aplicada pela Autoridade Sanitária ocorrer em período inferior ao estabelecido no caput do **art. 88**, o prazo para recorrer será o mesmo fixado para o atendimento da notificação.



Jaides

pense bem antes de imprimir

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

Art. 90. O recurso far-se-á por requerimento junto ao Controle de Zoonoses ou outro órgão que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. É vedado reunir, em um só requerimento, recursos referentes a mais de uma notificação preliminar ou auto de infração ou de imposição de penalidade.

Art. 91. O recurso será apreciado e decidido em até 15 (quinze) dias corridos contados do recebimento do processo pelo responsável do órgão de Controle de Zoonoses.

Art. 92. Do indeferimento caberá ao autuado o prazo de até 03 (três) dias úteis, contados do "comunique-se", para recurso em segunda instância.

Art. 93. O recurso em segunda instância será apreciado e decidido pelo Conselho Municipal de Saúde, no prazo de até quinze dias corridos.

Parágrafo único. A decisão em segunda instância será definitiva na esfera administrativa.

Art. 94. A partir da decisão definitiva, os autos serão encaminhados ao órgão de Controle de Zoonoses para ciência e atendimento.

Art. 95. Será indeferido, sem análise do mérito, o recurso que:

I - não respeitar os prazos estabelecidos nesta Lei;



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

II - reunir em uma só petição assuntos referentes a mais de uma notificação preliminar ou auto de infração ou aplicação de penalidade;

III - não for interposto pelo próprio autuado, seu representante legal ou seu procurador legitimamente habilitado;

IV - versar sobre fato já apreciado em outro recurso, ainda que sob fundamento diverso.

Art. 96. O órgão de Controle de Zoonoses, mediante Decreto, poderá fixar os respectivos valores para os serviços de:

I - emissão de segunda via do RGA;

II - diárias de internação de animais recolhidos ou apreendidos.

Art. 97. O recolhimento das taxas, tarifas, preços públicos e multas serão feito mediante guia de recolhimento.

Parágrafo único. O não recolhimento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, bem como outras despesas decorrentes da apreensão de animais, e demais atos subsequentes ensejará cobrança em dívida ativa em nome do proprietário ou do responsável pela guarda dos animais e execução judicial.

Art. 98. Da lavratura das notificações e autos será dado conhecimento ao infrator:

I - pessoalmente, mediante recibo e entrega de cópia;

II - por notificação na forma de "comunique-se";

Jaides



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

III - por edital, nas demais situações.

Parágrafo único. Em caso de recusa do autuado em assinar ou na sua ausência, para atendimento do disposto no inciso I, a autoridade sanitária consignará essa circunstância no próprio documento.

Art. 99. Para aplicação das disposições desta Lei, necessitando de intervenção judicial, o órgão de Controle de Zoonoses deverá providenciar relatório sobre o fato e enviá-lo à Procuradoria Jurídica Municipal, que providenciará, com urgência, a medida judicial cabível.

Art. 100. Os prazos fixados nesta Lei ou em seus regulamentos serão contínuos, incluindo-se na contagem o dia de início da ação do órgão de Controle de Zoonoses.

Art. 101. A Secretaria da Saúde do Município, bem como o Controle de Zoonoses expedirão, conforme o caso, ato regulamentador ou norma técnica, disciplinando:
I - a metodologia de trabalho, serviços ou procedimentos no âmbito do controle de zoonoses, e do bem-estar animal;
II - demais processos de bem-estar animal, pertinentes a presente legislação.

Art. 102. Quando não estabelecidos expressamente outros prazos para situações específicas, as infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 02 (dois) anos.

Jaides



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

§ 1º A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da Autoridade Sanitária que objetive a sua apuração e consequente imposição de penalidade.

§ 2º Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 103. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 104. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de Abril de 2016.

Jaides A. de O. Moreira

JAIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA MOREIRA
Vereador
PDT

De tudo o que vive,
de cada espécie de animais,
farás entrar na arca dois,
macho e fêmea,
para que vivam contigo.
Gênesis - 6:19



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

JUSTIFICATIVA

O Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) trabalha no controle da população de animais (domésticos, de estimação ou sinantrópicos) e das doenças por eles transmitidas que é reflexo da cidadania e do grau de desenvolvimento de uma sociedade. Este é um desafio para todas as sociedades e dependem da atuação direta de órgãos governamentais, entidades de proteção animal, sobretudo, dos proprietários destes animais (BARROSO *et al*, 2011).

A interação do homem com os animais, principalmente com a espécie canina, remonta aos primórdios da história da humanidade e trouxe muitos benefícios como a proteção à propriedade e aos indivíduos, a companhia fiel, o auxílio à caça, dentre outros comportamentos resultantes desta inter-relação. Os gatos também passaram a compor o ambiente doméstico humano, destacando-se por sua lealdade, independência, hábitos de higiene individual. Ao longo da história da humanidade, estas duas espécies animais passaram a fazer parte da rotina diária de muitas famílias, sendo incontestável sua importância nas sociedades humanas (REICHMANN, 2000).

Devido à irresponsabilidade de alguns proprietários de cães e gatos, e a procriação descontrolada, o crescimento populacional destes animais é logístico e passou a constituir problemas sociais. Entre eles, podem-se citar processos de transmissão de doenças tais como epizootias e zoonoses como, raiva, leptospirose,



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

hidatidose, Larva migrans, dirofilariose, doença de Chagas, leishmaniose cutâneo-mucosa, leishmaniose visceral, estrongiloidose e outras. Além disso, existem os danos às propriedades públicas e particulares, poluição sonora e ambiental e difícil controle de agravos (tais como transmissão de doenças, feridas, acidentes dentre outros) que esses animais possam produzir a seres humanos e a outros animais (REICHMANN, 2000; SHIMOZAKO, 2008; SILVA *et al*, 2008; BARROSO, JÚNIOR, 2011).

Cabe ao Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) a prevenção e controle de zoonoses no município, a instrução sobre a responsabilidade dos proprietários à manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos. Dentre as suas ações está a de prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais; e preservar a saúde e bem estar da população,

daí a importância da instalação de um Centro de Controle de Zoonoses. (REICHMANN, 2000b; SES-SP, 2009).

Diversas propostas e técnicas foram desenvolvidas para controlar as populações animais e tal controle é necessário, seja por questões de Saúde Pública, seja por questões de bem estar animal. Em determinadas situações, principalmente em processos de epizootias e zoonoses, o serviço público deve atuar através de um Centro de Controle de Zoonoses (REICHMANN, 2000; SHIMOZAKO, 2008).



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

GABINETE DO VEREADOR: JAIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA MOREIRA

ALEXANDRE DO BETUEL (XANDÃO)

O objetivo desta Lei é normatizar e dar diretrizes ao trabalho realizado pelo Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) em harmonia com a Legislação Federal e Estadual pelo município de Sarzedo, considerando que somente um CCZ pode controlar de maneira eficaz e tecnicamente correta à população destes animais, as zoonoses, as doenças transmitidas por vetores e os agravos por animais peçonhentos, com consequente benefício para a saúde pública da população.

Sala das Sessões, 20 de Abril de 2016.

Jaides A. de O. Moreira

JAIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA MOREIRA
Vereador
PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 10/05/16
Horas: 14:40
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER CONJUNTO DA CCJ E COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 12/2016

O Projeto de Lei nº 12/2016, dispõe sobre o Controle de Zoonoses e do Bem-Estar Animal do Município de Sarzedo e dá outras providências.

Em que pese o mérito do projeto ser de relevante interesse público, por outro lado possui vício de iniciativa, uma vez que cria gastos para o Município e interfere na Administração do Poder Executivo. Sendo assim, a iniciativa de projeto dessa natureza é privativa do Executivo Municipal.

Diante do exposto, o presente parecer opina pela desaprovação do Projeto de Lei nº 12/2016, estar em desconformidade com a Constituição Federal e com a legislação pertinente.

Sala das comissões, 16 de junho de 2016.

CHASLEI ANTÔNIO MARTINS

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI

OSMAR GOMES DE SOUZA

WILSON RAMOS DE JESUS